




## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
08 / 06 / 20 21  
  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE AUTOMÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica isento da obrigação do pagamento de impostos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, os prestadores de serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxi) e Transporte Coletivo Escolar.

Art. 2º. Os prestadores de serviço que adimpliram o valor, referente ao exercício de 2021 ou que efetuaram parcelamentos dos débitos referentes a tal período, converterão tal pagamento em crédito referente ao exercício financeiro de 2022.

Art. 3º. A isenção que trata o artigo 1º e a compensação dos valores

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

que trata o artigo 2º, serão compensados por valores de superávit do exercício de 2020, definidos em legislação regulamentar que tratará da matéria.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Transporte Individual de Passageiros (Táxi) e o Transporte Escolar têm experimentado severas dificuldades em tempos de pandemia da COVID-19. No caso particular do transporte escolar, nem mesmo está havendo a prestação dos serviços, eis que as escolas suspenderam o calendário escolar presencial.

Tais dificuldades levam medidas a serem adotadas, como a isenção do pagamento dos impostos, visando a manutenção das atividades e o menor prejuízo possível aos prestadores de serviço.

Há tempos que ambas as categorias de transporte de passageiros vêm procurando a o Poder Público visando a suspensão do pagamento dos impostos para o exercício da atividade, contudo, até o momento, tal não foi possível.

Desta forma, encontrou-se uma solução conciliatória de ambos os interesses, em que mediante o presente projeto de lei, a municipalidade isenta o transportador escolar e o taxista dos impostos para o período de 2021, indicando a fonte de recursos de maneira a evitar prejuízos aos cofres públicos.

04  
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Já o total de motoristas beneficiados demonstra a importância da medida e seu interesse público, indo ao encontro do posicionamento já adotado por diversas municipalidades no intuito de auxiliar o máximo de atividades possíveis que foram nefastamente prejudicadas ante o advento do COVID-19, como é o caso do transporte coletivo escolar e de muitos permissionários municipais.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa com a máxima urgência.

Plenário dos Autonomistas, 25 de maio de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL



UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO



AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

ox

PROC. Nº 2343/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE AUTOMÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 620, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção de impostos municipais sobre o serviço de transporte coletivo escolar e serviço de transporte de passageiros por meio de automóveis, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, cumpre salientar que não existe óbice quanto à iniciativa parlamentar, sendo que tanto o Executivo, quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no art. 30, III da Constituição Federal, que enuncia, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na tese de Repercussão Geral nº 682 que inexistente na C.F de 1988 reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Nesse sentido:

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

(...)

*O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes)*

Superada a questão da competência, no mérito o projeto de lei encontra óbice em sua tramitação, senão vejamos.

O art. 1º estabelece que fica isento da obrigação do pagamento de impostos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, os prestadores de serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxi) e Transporte Coletivo Escolar.

O art. 141 do Código Tributário Nacional, ao mencionar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Dito isso, importante notar que o autor justifica esta medida como manutenção das atividades e o menor prejuízo possível aos prestadores de serviço.

Ainda, o projeto peca pela falta de estudo de impacto orçamentário, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

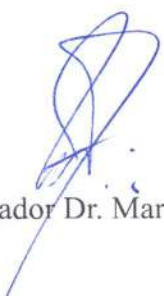
10

em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 13 de setembro de 2022

  
**Relator:** Vereador Matheus Gianello

  
**Presidente:** Vereador Dr. Marcos Fontes

**Membros:**

  
Vereador Prof. Rodney

  
Vereador Jander Lira

Vereador Americo Scucuglia Junior



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2343/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 29 de novembro de 2022